



22-4-2021

24ª Vara Cível

Autos nº 0005786-43.2019.8.16.0194

Autora : _____

Ré : _____ Securitizadora de Créditos
Financeiros S.A.

RELATÓRIO

Postula a parte autora o cancelamento de inscrição indevida e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes. Eis os fundamentos da pretensão: a) não tendo realizado qualquer negócio jurídico com a ré, viu seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito; b) a falha na prestação do serviço implica na condenação por danos morais *in re ipsa*, nos termos do art. 14 do CDC (evento 1.1).

Deferido o requerimento de tutela de urgência (evento 7.1).

Em contestação, a ré aduziu, em síntese, que: a) procedeu espontaneamente à baixa da restrição; b) a petição é inepta, pois não permite a compreensão da controvérsia; c) o negócio jurídico a originar a inscrição é válido, ante a manifestação de vontade da autora, e foi inadimplido; d) o crédito em questão foi cedido, nos termos do que permite o art. 286 do CC, tendo a ré cumprido o que dispõe a Súmula 359 do STJ; e) não há dano moral no caso, especialmente em face do persistente inadimplemento contratual; f) os juros e a correção monetária devem fluir a partir do arbitramento, na forma da Súmula





n.º 362 do STJ; g) o *quantum* indenizatório deve observar a razoabilidade (evento 17.1).

Concedida a tutela provisória (evento 18.1), a audiência de conciliação restou infrutífera (evento 34.1).

Réplica no evento 44.1.

Invertido o ônus da prova, as partes foram intimadas.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial satisfaz aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente compreensível o pedido e seus fundamentos.

Não se acolhe, pois, a objeção formulada, passando-se à análise do *meritum causae*.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, nada obstante intimada da decisão que inverteu o ônus probatório, *ex vi* do disposto no art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a parte ré ficou inerte.

Diante de tal cenário, cumpria à parte ré demonstrar que a autora efetivamente contratou os serviços supostamente prestados. Todavia, invocou a instituição financeira, em seu benefício, a disposição contida no art. 286 do





Código Civil, sem demonstrar a ocorrência de manifestação volitiva para a constituição do negócio jurídico, e sequer sua existência.

Indigitado preceptivo seria eventualmente aplicável nas relações decorrentes entre as instituições cedente e cessionária, sem qualquer reflexo nas relações havidas com o consumidor.

E tal ocorre, pois, mercê da natureza jurídica consumerista, ambas as instituições financeiras são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, *ex vi* do disposto nos artigos 7.º, parágrafo único, e 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, assim, em virtude da presunção legal constituída, que não houve manifestação volitiva da autora para a formação do negócio jurídico. Logo, não há suporte jurídico obrigacional para a efetivação de eventuais cobranças, por inexistência do ato, representando tal conduta evidente defeito na prestação dos serviços.

Impositivo, igualmente, o reconhecimento da obrigação legal de a ré promover o cancelamento da inscrição indevida, tal como expressamente dispõe o art. 43, § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à reparação ao consumidor nas hipóteses de defeito na prestação de serviços. A responsabilidade, *in casu*, é *in re ipsa*, não se exigindo a prova da culpabilidade.

De fato, a jurisprudência predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que configura dano moral *in re ipsa* a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 821.839; AgRg no AREsp 838.709; REsp 1.550.509; AgRg no AREsp 796.447; AgRg no REsp 1.435.412).





Procedem, portanto, as pretensões formuladas pelo autor, restando devida a reparação pelos danos morais sofridos.

Não se aplica à hipótese em disceptação o verbete da Súmula n.º 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, posto não demonstrada inscrição prévia.

Estabelece-se a extensão do dano em conformidade com o disposto no art. 944 do Código Civil. Sob tal perspectiva, considerando-se a posição econômica da ré em relação à parte autora e a repercussão do fato na esfera do direito da personalidade, bem como os efeitos educador, reparatório e preventivo da sanção, além do princípio da proporcionalidade, arbitra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização, em consonância com o padrão estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos congêneres (REsp 1.105.974).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexistente a relação jurídica descrita na petição inicial

e, portanto, indevida a cobrança de débitos dela resultantes, e manter a tutela provisória inicialmente deferida (evento 18.1), ora convertida em definitiva;

b) condenar ____ Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. ao pagamento de indenização por danos morais a ____, no valor de





R\$ 10.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar do arbitramento judicial (CC, art. 407), vez que não há mora até referido evento (Recurso Especial n.º 903258-RS, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti), e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar do arbitramento judicial (Súmula n.º 362 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 13% sobre o valor da condenação, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2.º, I a IV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osvaldo Canela Junior, *Juiz de Direito*

